SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196484 - AC (2025/0040814-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HORACIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM MATÉRIA PENAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental, à luz das regras de contagem de prazo em matéria penal nos tribunais superiores, especialmente quanto ao prazo de cinco dias corridos.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, em feitos de matéria penal ou processual penal perante Tribunais Superiores, o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258, caput; e CPP, art. 798.

4. Publicada a decisão agravada em 08/08/2025, o prazo recursal iniciou-se em 11/08/2025 e encerrou-se em 15/08/2025. A interposição do agravo regimental ocorreu em 18/08/2025, o que evidencia a intempestividade do recurso, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57992343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d805d8ad-aaac-4fa1-a43f-3c586f3ff5e4

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d805d8ad-aaac-4fa1-a43f-3c586f3ff5e4

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196484 - AC (2025/0040814-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HORACIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM MATÉRIA PENAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental, à luz das regras de contagem de prazo em matéria penal nos tribunais superiores, especialmente quanto ao prazo de cinco dias corridos.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, em feitos de matéria penal ou processual penal perante Tribunais Superiores, o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258, caput; e CPP, art. 798.

4. Publicada a decisão agravada em 08/08/2025, o prazo recursal iniciou-se em 11/08/2025 e encerrou-se em 15/08/2025. A interposição do agravo regimental ocorreu em 18/08/2025, o que evidencia a intempestividade do recurso, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HORÁCIO DE ARAÚJO contra decisão de fls. 844/850, que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, às penas de 06 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 119 dias-multa (fls. 368/470).

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negou provimento aos recursos das defesas e deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0002524-60.2023.8.01.0001, interposta pelo Ministério Público para, entre outros, redimensionar a reprimenda do recorrente para 11 anos

Documento eletrônico VDA57666863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 9ff83b09-5fb9-4e52-b0e0-5e1e7815cf9c

e 01 mês de reclusão, no regime inicial fechado. Segue a ementa do acórdão (fls. 689/691):

> **PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A ILICITUDE DE PROVAS. CONJUNTO DE PROVAS OBTIDAS COM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DE TODOS OS DELITOS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/8 (UM OITAVO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECOTE DA REINCIDÊNCIA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INSUBSISTÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2o, § 2oE §4°, INCISO I, DA LEI N° 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2°, DO ART. 2o, DA LEI N° 12.850/13. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. DA APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUMENTOS DISTINTOS. INSUBSISTÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3o, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA PENA.**
>
> 1. Não há que se falar em ilicitude das provas, e consequente nulidade processual, uma vez que inexiste qualquer ilegalidade na obtenção da prova.
>
> 2. A condição alegada de "usuário" não exclui a prática da venda ilícita, além disso a quantidade de droga apreendida em poder do Apelante é de fato uma quantidade abundante para uso próprio, e, ainda, petrechos, demonstrando-se contundente o acervo fáticoprobatório recrutado aos autos, no sentido de comprovar a autoria do Apelado quanto ao crime de tráfico de drogas, a sua condenação por tal tipo penal é medida que se impõe, não havendo que se falar em desclassificação.
>
> 3. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
>
> 4. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57666863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 9ff83b09-5fb9-4e52-b0e0-5e1e7815cf9c

5. Não há que falar em *bis in idem* quando utilizado uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, para negativar os antecedentes e outra para agravar a pena, a título de reincidência.

6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2°, §§ 2oe 4o, inciso I, da Lei n° 12.850/13.

7. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do *quantum* de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

8. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

9. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

10. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

11. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

12. Apelos Defensivos conhecidos e desprovidos na integralidade.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO, ANTE A MULTIRREINCIDÊNCIA DO AGENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES SUPERIORES.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o *modus operandi* utilizado para a prática do delito.

3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.

5. Demonstrado que o Apelado é contumaz na prática de crimes, deve preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. Precedentes.

6. Apelo Ministerial conhecido e provido parcialmente.

Nas razões do recurso especial (fls. 770/801), com fundamento no art. 105, III, *"a"*, da Constituição Federal, o ora agravante alegou, em síntese, violação aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, c/c. os arts. 157, § 1º, 395, III, 564, IV, 593, I, todos do Código de Processo Penal, e ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, sustentando a nulidade das provas utilizadas para a condenação por terem sido extraídas do aparelho celular de terceiro, alheio ao objeto do mandado de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA57666863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 9ff83b09-5fb9-4e52-b0e0-5e1e7815cf9c

Afirmou que não houve fundamentação concreta capaz de justificar a aplicação cumulativa das duas causas de aumento de pena.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade das provas utilizadas para a condenação ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 838/841).

Na sequência, apelo nobre foi conhecido em parte e, na extensão, desprovido por decisão monocrática do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) do Superior Tribunal de Justiça.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega a ocorrência de nulidade por ilicitude da prova obtida diretamente dos dados do aparelho celular do agravante, pessoa não investigada e alheia ao objeto do mandado de busca e apreensão, sem prévia autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal e ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, sustenta que foi desarrazoada e desproporcional negativação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal pelo Tribunal de origem, em contrariedade à própria fundamentação da sentença de primeiro grau, que reputou genéricas as alegações ministeriais sobre consequências e motivos, e afastou *bis in idem* ao reservar o uso de armas e participação de menores para a terceira fase. E na Terceira fase da dosimetria, pede o afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento do art. 2º, § 2º (emprego de arma de fogo) e § 4º, I (participação de criança ou adolescente), da Lei n. 12.850/2013, por ausência de fundamentação concreta, requerendo a incidência apenas da majorante mais gravosa, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não deve ser conhecido, porquanto intempestivo.

Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do RISTJ.

O agravo foi interposto após decorrido o prazo legal, pois a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 07/08/2025, e considerada publicada em 08/08/2025 (fl. 853), iniciando-se o prazo recursal em 11/08/2025, findando-se em 15/08/2025. A petição recursal, todavia, só foi protocolizada neste Tribunal em 18/08/2025 (fls. 890), fora, portanto, do quinquídio legal para a interposição do agravo regimental, como certificado à fl. 891

Com efeito: "A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo interno" (AgRg no REsp n. 1551678/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 1º/ 8/2016.)

A propósito:

Documento eletrônico VDA57666863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 9ff83b09-5fb9-4e52-b0e0-5e1e7815cf9c

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. No caso, a decisão agravada transitou em julgado em 11/2/2026.

Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 13/2/2026, fora, portanto, do quinquídio legal.

3. Petição recebida como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp n. 3.130.098/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 226-C, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

2. A agravante pretende o processamento dos embargos de divergência ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, visando desconstituir decisão de unificação de penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental interposto, considerando as regras de contagem de prazos processuais em matéria penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias corridos, não podendo ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após a implementação do prazo recursal de cinco dias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V, e art. 226-C.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no Inq n. 1.105/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 19/4/2017; AgRg no REsp n. 2.056.569/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

(AgRg nos EAREsp n. 2.825.362/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 9ff83b09-5fb9-4e52-b0e0-5e1e7815cf9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.196.484 / AC

Número Registro: 2025/0040814-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025246020238010001 25246020238010001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS HORACIO DE ARAUJO
ADVOGADO	: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	: RICHARD RONIELLI LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS HORACIO DE ARAUJO
ADVOGADO	: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57964063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:20
Código de Controle do Documento: f8a5ffeb-52d7-4d79-b1fe-b297d50701d0

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:20
Código de Controle do Documento: f8a5ffeb-52d7-4d79-b1fe-b297d50701d0